



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002698

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível **Processo nº 2234455-36.2024.8.26.0000/50000**
Recorrente: Hapvida Assistência Médica S/A
Recorrido: Celso Haneda
Comarca: Bauru
Relator(a): DÉBORA BRANDÃO
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 003158

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento. Carência superveniente do interesse recursal ante o julgamento do recurso principal. Agravo interno prejudicado. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno contra a r. decisão de fls.58/60, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo embargante Hapvida Assistência Médica S/A.

Sustenta a parte agravante que, na origem, os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estavam preenchidos. Alega, em resumo, que os planos de saúde não estão obrigados a prestar uma assistência integral e irrestrita a todas as necessidades do consumidor, pois se assim fosse, estaríamos equiparando o serviço privado àquele inerente ao Estado. Aduz que devem responder nos limites da lei, do contrato e da remuneração ajustada como contraprestação, o que acaba por delimitar os planos com maior ou menor abrangência geográfica e de cobertura dos procedimentos e que, portanto, os planos de saúde não está presente a probabilidade do direito. Acrescenta que a decisão implica em pagamento de um valor excessivo e que a ordem é desprovida de razoabilidade e proporcionalidade. Pontua que, caso mantida a multa, o valor das *astreintes* deve ser reduzido, para que não ocorra a indevida desvirtuação do instituto jurídico em meio de enriquecimento injustificado da parte adversa. Por fim, diz que a decisão agravada causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sério prejuízo financeiro à agravante em razão do elevado valor do tratamento, cujo custo total dificilmente será ressarcido pela agravada quando da revogação da tutela, restando presente, portanto, o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de cartório constante de fl. 13.

É o relatório.

Cuida-se de agravo interno contra a decisão monocrática proferida em agravo de instrumento.

Ocorre que, nesse íterim, o agravo de instrumento foi julgado.

A decisão impugnada não mais prevalece e foi substituída pelo acórdão do Colegiado.

O v. acórdão sobrepõe-se à decisão interlocutória atacada neste agravo interno, esvaziando o conteúdo jurídico da discussão posta nesta sede recursal.

Dessa forma, está prejudicado o julgamento do agravo interno, por falta de interesse processual superveniente.

Nesse sentido, conferir os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ora agravada - Irresignação – Hipótese em que sobreveio o julgamento do agravo de instrumento, tornando prejudicado o presente agravo interno – Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo Interno Cível 2120692-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão da relatora em apelação. Julgamento desta pelo Colegiado. Perda superveniente de objeto. Agravo interno prejudicado. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1012937-89.2023.8.26.0011; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2024; Data de Registro: 21/07/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Recurso principal julgado pela Colenda Câmara. Análise meritória prejudicada, devido à perda superveniente do objeto. (TJSP; Agravo Interno Cível 2121632-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o agravo interno**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora